



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 19 de março de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Assistente Judiciário.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1077387-70.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**  
 Requerente: **Gd Alimentos Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

**Vistos.**

**Fls. 2.883/2.887: Última decisão.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas GD ALIMENTOS LTDA. EPP, OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA. EPP e GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA., cujo processamento restou deferido por decisão de fls. 262/267, sob consolidação processual, nomeando a Excelia Consultoria Ltda. como Administradora Judicial.

A consolidação substancial, por sua vez, restou deferida por decisão de fls. 982/986, de modo que as Recuperandas apresentaram, em conjunto, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) às fls. 218/244, complementado às fls. 1468/1480.

Após submissão à Assembleia Geral de Credores (AGC), houve aprovação do PRJ mediante aplicação do *cram down*, o qual foi homologado por decisão proferida em 30/06/2022 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/07/2022 (fls. 1.792/1.795).

A Administradora Judicial sugeriu às fls. 2.877/2.879 o encerramento da Recuperação Judicial e de seu período de supervisão. Por meio da decisão de fls. 2.883/2.887, foram intimados os credores e as Recuperandas para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. As Recuperandas ficaram inertes. No mais, não houve oposição ao encerramento por parte de qualquer credor.

No que tange a alegação de descumprimento do PRJ pelo credor Sandro Adamo Zanardo (fls. 3.013/3.015), sua irresignação não merece prosperar. Compulsando os autos do

**1077387-70.2020.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

incidente de crédito n.º 1071589-60.2022.8.26.0100, verifica-se que o cálculo apresentado pela Administradora Judicial minorou o crédito apresentado na Certidão de Habilitação expedido pela Justiça Trabalhista em razão da atualização até data posterior à distribuição da presente recuperação judicial, razão pela qual o crédito foi deflacionado até a data do pedido nos termos do inciso II, do art. 9º, da LRF. Não há de se falar em aplicação de um segundo deságio, como afirma o credor.

Acerca dos honorários advocatícios, rememoro parecer da Administradora Judicial, que salienta a necessidade de ser objeto de pedido por quem de direito, ou seja, pelo advogado em nome próprio. Por fim, quanto ao prazo para pagamento, considere o credor os termos da decisão de fls. 2.883/2.887 (itens 5 e 8), devendo aguardar o pagamento tempestivo.

**É o Relatório. Decido.**

A teor da nova redação do art. 61 da LREF, introduzida pela Lei 14.112/2020, a manutenção do devedor em recuperação judicial deve ser dar até, no máximo, 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No caso dos autos, verifica-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em junho/2022 e, na presente data, restam poucos meses para atingir o limite máximo de duração deste processo, o qual atingiu a finalidade desejada pelo regular cumprimento do PRJ, caracterizando a hipótese prevista no art. 63, da LRF.

Vale mencionar que a decisão de homologação do PRJ não estipulou prazo fixo para permanência da fiscalização judicial, de modo que a recuperação judicial pode ser encerrada a qualquer momento, a critério deste Juízo, após verificar que as Recuperandas cumpriram com as obrigações assumidas nestes autos.

De acordo com o último relatório de cumprimento do PRJ apresentado pela Administradora Judicial (fls. 3.113/3.132), a classe trabalhista foi integralmente quitada, considerando os credores que apresentaram os dados bancários no e-mail indicado pelas Recuperandas (grupoartmassas@gmail.com). Foram efetuados os pagamentos, no prazo previsto em lei e aprovado no PRJ, dos valores considerados incontroversos, ou seja, aqueles que já haviam sido arrolados no Quadro Geral de Credores (QGC) à época da homologação do PRJ. Aos valores controversos, a contagem do prazo de um ano inicia-se a partir da correção do QGC, nos termos do PRJ. Assim, credores não adimplidos devem se atentar às condições acima, não havendo em se falar de descumprimento do PRJ durante a supervisão judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A subclasse quirografária, dos credores financeiros, está sendo devidamente amortizada, sendo reportado o hígido pagamento da 7ª parcela das 60 prestações previstas no PRJ.

As classes III e IV permanecem em período de carência, de modo que não foi realizado nenhum pagamento até o presente momento.

Analizando os autos, vejo que a continuidade da supervisão judicial pode gerar maiores prejuízos às Recuperandas para a continuidade de suas atividades empresariais que o encerramento da recuperação judicial, especialmente considerando a possibilidade de convalidação em falência de forma direta, em caso de caracterização de quaisquer das possibilidades previstas no art. 73, da Lei 11.101/2005.

A manutenção da recuperação judicial tampouco concede algum tipo de benefício aos credores, uma vez que qualquer credor poderá ajuizar ação de execução para satisfazer seu crédito nos termos do PRJ (art. 62, LRF) ou mesmo o direito de requerer a falência da devedora nos termos do art. 94, da LRF.

Assim, a execução específica demonstra ser uma via mais vantajosa para recebimento do crédito pelo credor, considerando que ele não concorrerá com uma universalidade de créditos sujeitos à falência.

Não se deve desconsiderar, ainda, que o alongamento desnecessário deste processo impõe custos demais a todos os envolvidos, inclusive ao Poder Judiciário com destinação de recursos materiais e humanos.

A Administradora Judicial juntou relatório de incidentes à fl. 3.111, reportando a existência de incidentes que pendem de julgamento, contudo, a existência de incidentes de crédito ainda não julgados não é um óbice para o encerramento da recuperação judicial, conforme expressamente previsto nos artigos 10, §9º e 63, parágrafo único, ambos da LRF

Desta forma, os incidentes já ajuizados deverão continuar tramitando regularmente até seu julgamento final.

Por fim, por ocasião do julgamento do REsp 2053240 - SP (2023/0029030-0), ocorrido em 17/10/2023, a Terceira Turma do E. STJ modificou seu entendimento acerca da dispensa da apresentação de certidão negativa de débito tributário, decidindo que após a Lei n.º 14.112/2020, referidas certidões tornaram-se indispensáveis, ao menos no que tange tributos federais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, em atenção ao que se refere ao artigo 57, da LRF, é possível verificar que as Recuperandas cumpriram com o dever de apresentar certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) perante a União, conforme se vê às fls. 2.116/2.119, não havendo notícia de descumprimento por parte da Fazenda Nacional.

No que tange aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública do Estado e do Município, a exigência de regularidade fiscal somente poderia ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes.

Em que pese tenha sido lançado o programa do Acordo Paulista, verifica-se que ele está em fase de implementação pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, considerando que recentemente fora publicado apenas o primeiro edital para adesão da transação excepcional exclusivamente dos juros de mora de ICMS, sendo que ainda serão publicados os demais editais para transação de outros débitos.

Não há, portanto, tempo hábil para juntada das certidões de regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, considerando que as Recuperandas ainda não tiveram acesso a todos os programas previstos no Acordo Paulista, a fim de que seja aderido aquele que lhe for mais conveniente frente ao seu passivo tributário. No mais, não há notícia de edição de lei específica para regularização do passivo fiscal perante o ente municipal.

Nesse cenário, acolho os Embargos de Declaração das Recuperandas opostos às fls. 2.891/2.893, no sentido de dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal perante o Estado e Município.

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período em que a Recuperanda se submeteu fiscalização judicial, temos do artigo 61, da LRF e, por consequência, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial das Autoras**, na forma do artigo 63, da LRF, determinando:

- a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Não há, se conforme precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL NO 1.851.692, Rel. Min- Luis Felipe Salomão, maio/2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a devida novação.

e) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, exceto em relação aos incidentes de crédito em andamento. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA